



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.700 - SC (2011/0231355-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) –
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO
AGRAVO POR FALTA DE DIALETICIDADE.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Hipótese em que o advogado titular do certificado digital
utilizado para assinar a transmissão eletrônica do agravo
regimental não possui instrumento de procuração nos autos.
Recurso inexistente. Incidência da Súmula 115 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria
Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.700 - SC (2011/0231355-4)

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARLINDO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: JONATAS RAUH PROBST
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental, interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A, contra decisão monocrática, proferida por esta relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a manifesta falta de dialeticidade do apelo.

Em suas razões, a insurgente sustenta, em síntese, que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso especial e, por fim, repisa os mesmos argumentos apresentados no apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.700 - SC (2011/0231355-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO POR FALTA DE DIALETICIDADE.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do agravo regimental não possui instrumento de procuração nos autos. Recurso inexistente. Incidência da Súmula 115 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece sequer ser conhecido.

1. Compulsando os autos, verifica-se que o signatário da petição recursal eletrônica, juntada às fls. 1.047/1.077, não possui procuração nos autos, conforme, inclusive, certifica a Coordenadoria da Quarta Turma (certidão de fl. 1.079, e-STJ).

Incide, portanto, na hipótese, o óbice insculpido no enunciado da Súmula n.º 115 do STJ: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO À ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso torna-o inexistente, nos termos da Súmula STJ/115.

2.- A instância especial inicia-se no momento em que o recurso é interposto na origem. Assim, desde que publicado o Acórdão, e correndo o prazo para a interposição de Recurso Especial, a instância ordinária já cumpriu e esgotou seu ofício jurisdicional, competindo ao patrono verificar a regularidade da representação.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n.º 250.039/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 22/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE NO USO DO CERTIFICADO DIGITAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico. Precedentes: AgRg no AREsp 145.381/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012; AgRg no REsp 1304123/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012.

2. Hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do agravo regimental não possui instrumento de procuração nos autos. Recurso inexistente. Incidência da Súmula 115 do STJ.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n.º 202.417/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012 - grifo nosso)

Por oportuno, advirta-se que a oposição de incidentes processuais ou novos recursos infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

2. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0231355-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 57.700 / SC**

Números Origem: 20040194809 20080701388 20080701388000100 20080701388000101

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.